TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Juizados Especiais Cíveis

Juizado Especial Cível Anexo Mackenzie

Rua da Consolação, 993, São Paulo-SP - cep 01302-000

SENTENÇA

Processo nº:

2006418-18.2013.8.26.0016

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Kelly da Silva Fernandes

Requerido:

Instituto Educacional do Estado de São Paulo - UNIESP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Carolina Della Latta Camargo Belmudes

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

O pedido inicial é procedente.

A ré, devidamente citada, não compareceu à sessão de conciliação, razão pela qual decreto sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A autora juntou documentos que são suficientes para indicar a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial, os quais, unidos aos efeitos da revelia, apontam para a procedência do pedido.

A autora narrou em sua petição inicial que era aluna da ré, e ao transferir seu curso para outra Instituição de Ensino, a ré se negou a entregar documentos indispensáveis para efetivação de sua matrícula, quais sejam, histórico escolar e grade curricular.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré obrigação de fazer consistente na emissão dos documentos de histórico escolar e grade curricular. Torno definitiva a liminar concedida.

Até esta fase as partes estão isentas de custas e honorários advocatícios.

Para fins de recurso inominado as partes poderão interpor recurso contra a sentença em 10 dias, nos termos dos artigos. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação.

Transitada em julgado a sentença, deverá o devedor cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no artigo 52, inciso V, da Lei n. 9.099/95 c.c. artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da sentença, deverá o credor desde logo requerer o início da execução, através de petição, ou oralmente, junto ao Cartório deste anexo, no prazo de cinco dias, após decorrido o prazo acima citado. Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação do credor, os autos serão arquivados.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA